



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Catalão

2º Juizado Especial Criminal

Autos nº: 5711253-27.2023.8.09.0000

Vítima: RICARDO NOGUEIRA

Autor(a) do fato: ADIB ELIAS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime oferecida por RICARDO NOGUEIRA em face de ADIB ELIAS JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), ambos com a causa de aumento prevista no art. 141, III, todos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, no dia 22/05/2023, durante transmissão ao vivo do programa "Cidade Agora" na Rádio Nova Liberdade (102,7 FM), o querelado, de forma livre e consciente, difamou e injuriou o querelante, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação e proferindo palavras que ofenderam sua dignidade e decoro.

A queixa-crime foi instruída com documentos, incluindo ata notarial que registrou o conteúdo do vídeo com as ofensas proferidas.

Em audiência, não tendo havido transação penal ou suspensão condicional do processo, foi apresentada defesa preliminar e recebida a queixa-crime.

Realizada a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Em alegações finais, as partes mantiveram seus posicionamentos iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito.**

A materialidade e autoria dos delitos estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pela ata notarial que registrou o conteúdo do vídeo e pelos

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
CATALÃO - UPEJ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - 1º E 2º
Usuário: ROMERO FERRAZ FILHO - Data: 20/12/2024 09:25:04



depoimentos colhidos durante a instrução.

- Do crime de Difamação

O querelado imputou ao querelante fato ofensivo à sua reputação ao afirmar publicamente que este seria usuário de drogas, dizendo: "*Ele entrou e falou assim: cê lembra... quando nós dois cheirava pó junto? ... Ele (querelante) tem que explicar isso pro povo uai (...) um cara que falava que cheirava com ele (querelante)... e ele continua... (...) o senhor tem que dar uma explicação... o cidadão falou que cheirava cocaína com ele (querelante)...*"

O dolo específico de difamar está evidenciado pela forma como as declarações foram feitas, em programa de rádio ao vivo, com clara intenção de macular a reputação do querelante perante a sociedade.

- Do crime de Injúria

O querelado também proferiu palavras que ofenderam a dignidade e o decoro do querelante ao chamá-lo de "analfabeto", "pústula" e afirmar que ele "soltou todos os esfíncteres", entre outras expressões depreciativas.

- Da Causa de Aumento

As ofensas foram proferidas por meio que facilitou a divulgação (programa de rádio), incidindo a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação estampada na queixa-crime para **CONDENAR o réu ADIB ELIAS JÚNIOR** como incurso nas penas dos artigos 139, caput, e 140, caput, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

Atendendo as determinações do art. 68 c/c artigo 59 do CP, passo a dosar a pena, tendo como premissa a repressão necessária e suficiente para a prevenção do crime.

1) Quanto ao crime de difamação (art. 139, CP)

Circunstâncias Judiciais (art. 59). **Culpabilidade.** Tenho que o acusado tinha plenas condições de se comportar de acordo com as regras da vida em sociedade, não havendo nenhuma informação nos autos de que seja portador de doença ou de qualquer perturbação da saúde mental capazes de lhe retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação, sendo, portanto, penalmente imputável, além de que tinha potencial conhecimento do caráter ilícito do fato e outra conduta lhe era exigida, restando no grau leve a reprovabilidade de sua conduta, o que lhe é favorável. **Antecedentes.** O acusado possui bons antecedentes. **Motivos.** Inerentes ao tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará. **Circunstâncias . Normais.** **Consequências.** São os efeitos danosos provocados pela infração, que no caso foram normais . **O comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação do réu. **Quanto a conduta social e personalidade,** diante da ausência de informações nos autos, não têm o condão de prejudicar o denunciado.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

O acusado é maior de 70 anos, porém, deixo de aplicar a atenuante de senilidade (art. 65, I do CP) em razão da pena encontrar-se no mínimo legal.

Presente a causa de aumento do art. 141, III do CP (meio que facilita a divulgação),



aumento a pena em 1/3, **tornando definitiva a sanção de 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.**

O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a capacidade financeira do sentenciado que exerce o cargo de Prefeito Municipal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, alínea "c").

1) Quanto ao crime de injúria (art. 140, CP)

Circunstâncias Judiciais (art. 59). **Culpabilidade.** Tenho que o acusado tinha plenas condições de se comportar de acordo com as regras da vida em sociedade, não havendo nenhuma informação nos autos de que seja portador de doença ou de qualquer perturbação da saúde mental capazes de lhe retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação, sendo, portanto, penalmente imputável, além de que tinha potencial conhecimento do caráter ilícito do fato e outra conduta lhe era exigida, restando no grau leve a reprovabilidade de sua conduta, o que lhe é favorável. **Antecedentes.** O acusado possui bons antecedentes. **Motivos.** Inerentes ao tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará. **Circunstâncias . Normais.** **Consequências.** São os efeitos danosos provocados pela infração, que no caso foram normais . **O comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação do réu. **Quanto a conduta social e personalidade,** diante da ausência de informações nos autos, não têm o condão de prejudicar o denunciado.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa.

O acusado é maior de 70 anos, porém, deixo de aplicar a atenuante de senilidade (art. 65, I do CP) em razão da pena encontrar-se no mínimo legal.

Presente a causa de aumento do art. 141, III do CP (meio que facilita a divulgação), aumento a pena em 1/3, **tornando definitiva a sanção de 13 (treze) dias-multa.**

O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a capacidade financeira do sentenciado que exerce o cargo de Prefeito Municipal.

Por estar configurado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, somo as penas aplicadas. Logo, **fica o réu condenado a uma pena definitiva de 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.** A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto.

O condenado atende aos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigente,** que deverá ser depositada na conta judicial da Unidade Gestora de Catalão, na Caixa Econômica Federal, agência 0564 código fiscal 22, operação 40, conta nº 01500825-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença.

Com fundamento no art. 387, IV do CPP, **fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** considerando a gravidade das ofensas, o meio utilizado para sua propagação e a condição econômica das partes.



O condenado poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado, às seguintes providências:

1. Oficie-se ao TRE acerca da condenação, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, parágrafo 2º, do CE c/c 15, III, da CF.

2. Oficie-se ao Instituto de Identificação – Divisão de Cadastro de Antecedentes – através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, dando-lhe inteira ciência da presente sentença.

3. Expeça-se guia de execução penal definitiva e remeta-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca para início e fiscalização do cumprimento da pena.

4. Remeta-se o processo ao Contador para cálculo das custas processuais, intimando-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de averbação do processo junto ao sistema Projudi.

5. Quanto à pena de multa, se for o caso, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito. Escoado o prazo sem o pagamento, nos termos da ADI 3150, dê-se vista ao Ministério Público para que proponha a execução da pena no prazo de 90 (noventa). Caso o Ministério Público não proponha a execução da pena de multa no prazo mencionado, extraiam-se as Certidões, encaminhando-as à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa (DIVAT).

Intimem-se o sentenciado, o querelante e o Ministério Público.

Após, archive-se.

Catalão-GO, data do sistema.

Luiz Antônio Afonso Júnior

Juiz de Direito

